

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados nº 1, de 2014, ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2013, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre Sistema Único de Saúde (SUS), para nela inserir o princípio da organização de serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica em geral.

RELATORA: Senadora MARTA SUPILCY

RELATORA: Senadora REGINA SOUSA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Emenda da Câmara dos Deputados (ECD) nº 1, de 2014, oferecida ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 295, de 2013. A proposição trata de incluir, entre os princípios da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, a organização de serviços voltados especificamente para as mulheres e vítimas da violência doméstica em geral. O projeto tem sua origem na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investigou a situação de violência contra a mulher brasileira.

Em sua forma original, a matéria incluiu no art. 7º da mencionada lei, o inciso XIV, cujo objetivo é prever a organização de serviços públicos especializados para atendimento de mulheres e vítimas de violência doméstica

em geral, garantindo, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras.

A ECD nº 1, de 2014, relatada naquela Casa pela Deputada Iara Bernardi, muda a redação do dispositivo, que passou a apresentar a seguinte forma: *organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.*

A matéria já passou pela análise da Comissão de Assuntos Sociais, onde obteve parecer favorável. Depois de examinada pela CDH, seguirá para deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias que tratem dos direitos da mulher, conforme inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, caso do PLS nº 295, de 2013 e, consequentemente, da emenda encaminhada pela Câmara dos Deputados.

Saliente-se que, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição da República, o projeto de lei emendado pela Casa revisora deverá voltar à Casa iniciadora, sendo que, ao apreciar tais alterações, a Casa iniciadora não poderá modificá-las por meio de subemenda, a teor do disposto no art. 285 do Regimento Interno do Senado Federal.

No que se refere ao mérito da ECD, pode-se afirmar que a alteração aprimora a redação da matéria, tornando o texto mais objetivo e mais consentâneo com o dispositivo da lei modificada, uma vez que se trata ali dos princípios a serem observados na criação dos serviços de saúde.

A ECD melhorou a redação do projeto, na medida em que substituiu a expressão “organização de serviços públicos” por “organização de atendimento público”. A alteração é mais coerente com o art. 7º da Lei nº 8.080,

de 1990, que trata de regras gerais sobre a prestação da saúde pública no País. Ressalte-se que o referido art. 7º é o dispositivo que ratifica na lei ordinária diretrizes já definidas no art. 198 da Constituição da República a respeito do cumprimento, pelo Estado, de seus deveres em relação ao direito à saúde, garantido a todos os brasileiros e brasileiras.

Por isso mesmo, o detalhamento já contido no projeto original é desnecessário e a substituição proposta pela Câmara contribui para que não haja maiores prejuízos à coerência do referido art. 7º.

Em outro plano, a emenda também amplia a abrangência e a eficácia do projeto ao incluir em seu texto referência à Lei nº 12.845, de 2013, que detalha o atendimento obrigatório e integral de vítimas de violência sexual.

A menção a esse diploma no texto do projeto contribui para o desenho de uma política pública de saúde que reconheça as necessidades específicas de atendimento das vítimas tanto da violência sexual quanto da violência doméstica. Em consequência dessa mudança, estende-se a proteção buscada na matéria também para as vítimas de violência sexual.

O projeto concorre, sobretudo, para garantir às mulheres o direito fundamental à saúde, além de direcionar as ações do Estado no sentido de um atendimento capaz de assegurar, no contexto da violência doméstica e da violência sexual, a prestação de serviços especializados que ofereçam os cuidados necessários à plena recuperação das vítimas.

Ademais, construído no bojo da comissão parlamentar que investigou a violência cometida contra as mulheres, a proposição busca preencher lacuna legislativa em relação ao tema, contribuindo, assim, para melhorar os serviços prestados pelo Estado às vítimas.

Por fim, a análise da matéria não constatou óbices quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda da Câmara dos Deputados nº 1, de 2014, ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2013.

Sala da Comissão, 09 de novembro de 2016.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Regina Sousa, Relatora “ad hoc”